



Termos e Condições

Prestação do Serviço de Arranque Autônomo – Lote 2

nos termos dos artigos 4º, n.º 2 (b), n.º 3 e n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade

PC 2023 000929

A REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A (doravante denominada “REN”), como concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (“RNT”), tendo em consideração que:

- 1) O Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade (doravante denominado “Código de Rede”), entrou em vigor em 18 de dezembro de 2017.
- 2) A REN é responsável pela concessão da rede de transporte de eletricidade e que, ao abrigo desta concessão, a REN enquanto Operador da Rede de Transporte (doravante denominado de “ORT”) exerce a atividade de Gestão Global do Sistema Eléctrico Nacional (doravante denominado de “GGS”).
- 3) Este documento constitui uma proposta da REN em relação aos termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo e leva em consideração os requisitos estabelecidos no Artigo 1.º do Código de Rede:
 - a. *“A gestão, pelos ORT, dos estados de emergência, apagão e restabelecimento;*
 - b. *Coordenação do funcionamento da rede em toda a União em estados de emergência, apagão e restabelecimento;*
 - c. *Simulações e ensaios destinados a garantir um restabelecimento fiável, eficiente e rápido do estado normal das redes em estado normal após emergência ou apagão;*
 - d. *Ferramentas e recursos necessários para garantir um restabelecimento fiável, eficiente e rápido do estado normal das redes de transporte interligadas que se encontrem em estado de emergência ou apagão.”;*
- 4) Nos termos do disposto n.º 1 do Artigo 4.º, do Código de Rede, ao aplicá-lo, “os Estados-Membros, as entidades reguladoras, as entidades competentes e os operadores de rede devem:
 - a. *Aplicar os princípios da proporcionalidade e da não discriminação;*
 - b. *Garantir a transparência;*
 - c. *Aplicar o princípio da otimização simultânea da mais elevada eficiência global e do menor custo total para todas as partes envolvidas;*
 - d. *Assegurar que os ORT recorrem, o mais possível, aos mecanismos de mercado para garantir a segurança e a estabilidade das redes;*
 - e. *Respeitar os condicionalismos técnicos, legislativos e de segurança pessoal;*

- f. Respeitar a responsabilidade atribuída ao ORT em causa de modo a garantir a segurança da rede, nomeadamente conforme exigido pela legislação nacional;*
 - g. Consultar os operadores de rede de distribuição («ORD») em causa e ter em conta os impactos potenciais nas redes destes; e*
 - h. Ter em consideração as normas europeias e especificações técnicas acordadas.*
- 5) Em conformidade com estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 4.º Código de Rede, o ORT deve elaborar e submeter os termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo à aprovação da autoridade reguladora relevante de acordo com o Artigo 37.º da Diretiva 2009/72/EC.
- 6) Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante designada «ERSE») é a autoridade reguladora competente incumbida, nos termos do estabelecido no n.º 2 do Artigo 4.º do Código de Rede, de aprovar os termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo.
- 7) Nos termos do n.º 3 do Artigo 4.º do Código de Rede, a entidade reguladora deve decidir sobre a proposta dos termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo no prazo de seis meses a contar da data de apresentação pelo ORT.
- 8) Nos termos do Artigo 7.º do Código de Rede, o ORT deve consultar as partes interessadas sobre os termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo por um período não inferior a um mês.
- 9) Também nos termos do n.º 4 do Artigo 4.º do Código de Rede, os termos e condições aplicáveis aos prestadores de serviços de arranque autónomo devem ser estabelecidos no quadro jurídico nacional ou numa base contratual. Se estabelecido em base contratual, conforme exigido pela legislação nacional, devem definir pelo menos:
- a. “As características do serviço a prestar;*
 - b. A possibilidade e as condições de agregação; e*
 - c. No caso dos prestadores de serviços de restabelecimento, a distribuição geográfica visada das fontes de energia com capacidade de arranque autónomo e de funcionamento em ilha”.*
- 10) Nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 32.º do Regulamento de Operação das Redes, para a *“contratação os serviços de sistema passíveis de remuneração devem ser estabelecidos mecanismos transparentes e não discriminatórios que promovam a eficiência económica”.*
- 11) Nos termos do Artigo 54.º do Código de Rede, *“Todas as cláusulas relevantes de contratos, termos e condições gerais de ORT (...) relativas ao funcionamento da rede devem ser conformes com os requisitos do”* referido Código de Rede e que *“Para o efeito, os contratos e os termos e condições gerais em causa devem ser adaptados nesse sentido”.*



Caderno de Encargos

Parte I – CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª – Objeto

Cláusula 2ª – Elementos do Contrato

Cláusula 3ª – Gestor do Contrato

Cláusula 4ª – Prazo de vigência do Contrato

Cláusula 5ª – Preço Base

Cláusula 6ª – Preço Contratual

Cláusula 7ª – Revisão de preços

Cláusula 8ª – Condições de Pagamento

Cláusula 9ª – Retenção de pagamentos

Cláusula 10ª – Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 11ª – Obrigação de Informação, Colaboração e Sigilo

Cláusula 12ª – Dados Pessoais

Cláusula 13ª – Direitos de Propriedade Intelectual

Cláusula 14ª – Responsabilidade

Cláusula 15ª – Cessão da posição contratual

Cláusula 16ª – Subcontratação

Cláusula 17ª – Penalidades

Cláusula 18ª – Força Maior

Cláusula 19ª – Caução

Cláusula 20ª – Seguros

Cláusula 21ª – Resolução do Contrato pela REN

Cláusula 22ª – Resolução por Razões de Interesse Público

Cláusula 23ª – Resolução por Parte do Adjudicatário

Cláusula 24ª – Contagem dos Prazos

Cláusula 25ª – Comunicações

Cláusula 26ª - Legislação Aplicável

Cláusula 27ª – Resolução de Conflitos

Cláusula 28ª – Foro Competente

Parte II – CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO

Cláusula 1ª – Definições

Cláusula 2ª – Alteração do Contrato

Cláusula 3ª – Regras Aplicáveis

Cláusula 4ª – Dever de Informação

Cláusula 5ª – Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 6ª – Direitos da REN

Cláusula 7ª – Obrigações da REN

Cláusula 8ª – Faturação e Pagamento

Cláusula 9ª – Integração de Obrigações Legais e Regulamentares

Cláusula 10ª – Interpretação

Cláusula 11ª – Remuneração

Cláusula 12ª – Remuneração Auferida pela disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço

Cláusula 13ª – Remuneração da energia produzida durante da mobilização do Serviço após um Apagão

Cláusula 14ª – Ensaio

Cláusula 15ª – Penalidades

Cláusula 16ª – Condições Técnicas

Cláusula 17ª – Comunicações

Cláusula 18ª – Confidencialidade

Cláusula 19ª – Gravações de telefone

Cláusula 20ª – Integração de Obrigações Legais e Regulamentares

Cláusula 21ª – Alterações aos Anexos

Cláusula 22ª – Suspensão do Contrato

Anexos que constituirão parte integrante do Contrato:

Anexo I – Proposta do Adjudicatário e Mapa de Preços

Anexo II – Características Técnicas e Operacionais da Central

Anexo III – Lista de Contactos Atualizados

Anexo IV – Esclarecimentos prestados pela REN

Anexo V – Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (*Não aplicável*)



Parte I

Condições Gerais do Contrato

PARTE I - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

Entre:

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., pessoa colectiva n.º 507 866 673, com sede na Av. Estados da América, 55, 1749-061 Lisboa, representada por
na qualidade de com procuração bastante do Conselho de Administração para outorgar
no presente Contrato, adiante abreviadamente designado por “REN”;

e

EMPRESA HIDROELÉCTRICA DO GUADIANA S.A., sociedade anónima, com sede em Avenida 24 de Julho, nº 12, 1249-300 Lisboa, pessoa coletiva nº 508852382, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, com o capital social de € 113.763.680,00; representada por
na qualidade de
com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante
abreviadamente designada por “Adjudicatário”;

Considerando que, por deliberação do Órgão Competente da REN- Rede Eléctrica Nacional, S.A. do dia 24/04/2024, foi decidido adjudicar o presente fornecimento de serviços ao Adjudicatário, bem como aprovar a minuta do presente Contrato.

Doravante designadas em individualmente como a “Parte” ou em conjunto como “Partes”, é celebrado o presente Contrato (adiante, o “Contrato”), o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto estabelecer:
 - a) Os direitos e obrigações do Adjudicatário e da REN no âmbito da prestação de Serviços de arranque autônomo;
 - b) As condições técnicas e operacionais que o Adjudicatário deve cumprir para poder prestar o serviço de arranque autônomo conforme definido nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais.
2. O Adjudicatário tem cabal conhecimento do objeto do presente Contrato, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na sua perfeita execução.

Cláusula 2.^a

Elementos do Contrato

1. Na execução do Contrato, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos demais documentos abaixo elencados que constituem parte integrante do Contrato:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pela REN e aceites pelo Adjudicatário.

Cláusula 3.^a

Gestor do Contrato

1. A REN designa como Gestor(es) do Contrato o _____ tendo este(s) como função o acompanhamento permanente da execução do mesmo.
2. Caso o(s) Gestor(es) do Contrato detete(m) desvios, defeitos ou anomalias na execução do Contrato, deve(m) comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Cláusula 4.^a

Prazo de vigência do Contrato

O prazo de vigência do Contrato inicia-se a 01/01/2026 e término a 31/12/2030 e tem a duração de 1826 dias, com as ressalvas constantes do n.º 1 da Cláusula 12.^a das Condições Especiais, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além do seu termo.

Cláusula 5.^a

Preço Base

O preço máximo que a REN se dispõe a pagar pela execução do objeto do presente Contrato (Preço Base) é de 15 000 000 € (quinze milhões de euros), com os seguintes valores por lote:

- Lote 1 = € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros);
- Lote 2 = € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros).

Cláusula 6.^a

Preço Contratual

1. Como contrapartida da execução do objeto do presente Contrato, a REN pagará ao Adjudicatário uma remuneração no valor de **5.438.315,00€** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e quinze euro), de acordo com o Mapa de Preços constante do Anexo 1 e com a Proposta adjudicada, os quais constituem parte integrante do presente Contrato, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2. Os trabalhos, serviços e fornecimentos, inclusive os subsidiários, direta ou indiretamente relacionados com o objeto do Contrato, bem como os encargos aduaneiros e fiscais, a margem de lucro e as obrigações decorrentes da atividade de Adjudicatário, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos no preço contratual.

Cláusula 7.^a

Revisão de preços

Neste Contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 8.^a

Condições de Pagamento

1. Com base na execução do objeto do presente Contrato, a emissão dos documentos de faturação é feita de acordo com o estabelecido na Cláusula 8.^a das Condições Especiais.
2. Nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário, a REN poderá deduzir as importâncias referentes ao pagamento de penalidades que lhe tenham sido aplicadas, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 9.^a

Retenção de pagamentos

A REN reserva-se no direito de, em caso de reclamação de subcontratado por pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Adjudicatário, exercer o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao Adjudicatário, podendo exercer ainda a faculdade de compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao Adjudicatário, nos termos e para os efeitos do artigo 321.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10.^a

Obrigações do Adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a executar o presente Contrato de modo diligente, de acordo com as melhores técnicas, práticas e normas da indústria, exigíveis a profissionais experimentados e qualificados.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e nos documentos contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Obrigação de execução dos serviços de acordo com as Condições Especiais;
 - b) Obrigação da entrega da documentação prevista nas Condições Especiais, bem como outra que seja considerada necessária para a execução do objeto do presente Contrato;
 - c) Estabelecer todo o sistema de organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como a obtenção de todos os meios necessários à perfeita execução dos serviços contratados.
3. O Adjudicatário obriga-se ainda ao cumprimento das disposições legais e regulamentares gerais em vigor sobre ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho e/ou decorrente da regulamentação interna da REN.
4. O Adjudicatário é responsável, por sua conta e risco, pelo transporte, carga, descarga e manutenção de todos e quaisquer meios necessários para garantir a execução do objeto do Contrato.

Cláusula 11.^a

Obrigações de Informação, Colaboração e Sigilo

1. O Adjudicatário deve prestar à REN todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitadas e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do Contrato.
2. As Partes ficam adstritas ao dever de sigilo sobre toda a informação que tenham acesso por força da execução do presente Contrato.
3. Constituem obrigações do Adjudicatário, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as apresentadas na Condições Especiais.

Cláusula 12.^a

Dados Pessoais

1. As Partes obrigam-se a cumprir o disposto todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da execução do objeto do Contrato, nomeadamente, dados pessoais de clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços da REN.
2. As Partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que o Adjudicatário tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela REN para efeitos da execução do objeto do Contrato:
 - a) A REN atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo Adjudicatário; e
 - b) O Adjudicatário atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados.
3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela responsável pelo tratamento dos dados ao abrigo do presente Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela responsável.
4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato, o Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Tratá-los apenas de acordo com as instruções da REN e única e exclusivamente para efeitos da execução do objeto do Contrato;
 - b) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a responsável pelo tratamento desses dados estiver vinculada, sempre que tais regras lhe forem comunicadas;
 - c) Prestar à REN toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a REN informada em relação ao tratamento de dados pessoais;
 - d) Prestar assistência à REN, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação imediata à REN (e em qualquer caso nunca superior a 24 horas) de qualquer violação de dados pessoais que ocorra,

prestando ainda total colaboração à REN na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;

- e) Colaborar com a REN, tendo em conta a natureza do tratamento e na medida do possível, através das medidas técnicas e organizativas referidas nesta Cláusula, para permitir que estas cumpram a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício, por estes, dos seus direitos nos termos da lei;
 - f) Não comunicar dados pessoais a terceiros e a prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela REN;
 - g) Consoante a escolha da REN, eliminar ou devolver os dados pessoais no momento de cessação do Contrato, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação dos dados for exigida por lei;
 - h) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da REN ao abrigo do presente Contrato, segundo os requisitos previstos na lei;
 - i) Se e quando aplicável informar a REN da nomeação de um Encarregado da Proteção de Dados;
 - j) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados (se aplicável); e
 - k) Cumprir todas as demais obrigações legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais previstas na lei.
 - l) Não os transferir para fora do Espaço Económico Europeu, sem o consentimento prévio por escrito da responsável pelo tratamento dos dados;
 - m) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento dos dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na lei e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado;
 - n) Assegurar que o pessoal autorizado a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade e que conhecem e cumprem todas as obrigações aqui previstas.
5. O Adjudicatário obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da REN contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Adjudicatário concorda que o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo Adjudicatário.

8. O Adjudicatário obriga-se a comunicar de imediato à responsável pelo tratamento dos dados qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados ou dos termos dos instrumentos de legalização, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias para a cessar de imediato.
9. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a REN vier a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e do disposto no presente Contrato, responsabilidade essa que será exclusiva quando tal violação seja imputável ao Adjudicatário e solidária com o pessoal, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.
10. O Adjudicatário, caso obtenha da REN uma autorização específica para recorrer à subcontratação de um terceiro para efeitos da execução do objeto do Contrato, obriga-se a assegurar que o mesmo cumprirá o disposto na legislação aplicável, devendo tal obrigação constar de contrato escrito que, para o efeito, se obriga a celebrar com essas terceiras entidades.
11. O Adjudicatário, sempre que a REN receber um pedido de acesso ou retificação de dados pessoais ou uma oposição ao seu tratamento por parte dos titulares dos dados, deverá prestar assistência à responsável pelo tratamento dos dados através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares, tendo em vista o exercício dos seus direitos legais.

Cláusula 13.^a

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Correm integralmente por conta do Adjudicatário todos os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nos bens ou atividades que são objeto do Contrato, ou da utilização nesses bens ou atividades, de elementos de construção, de hardware, de software, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a REN vier a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato ou posteriormente, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 14.^a

Responsabilidade

1. O Adjudicatário obriga-se a cumprir pontualmente todas as obrigações emergentes do Contrato, sendo responsável perante a REN por quaisquer prejuízos ou encargos decorrentes do seu incumprimento.
2. O Adjudicatário é responsável por quaisquer encargos, custos, danos ou prejuízos causados à REN ou a terceiros em virtude de ato por si praticado ou conduta por si omitida, ainda que a REN venha

a ser demandada pelo lesado para reparar o prejuízo ou compensar o dano, até ao limite do montante global do Contrato.

3. Caso sobrevenha uma situação de responsabilidade civil nos termos da presente cláusula, o Adjudicatário deverá envidar os melhores esforços para ressarcir os prejuízos causados e para proteger a REN de qualquer pedido indemnizatório ou reclamação, em juízo ou fora dele.
4. O Adjudicatário é ainda responsável perante a REN ou terceiros por quaisquer atos ou omissões de qualquer subcontratado.

Cláusula 15.^a

Cessão da posição contratual

1. Observados os limites previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, a cessão da posição contratual pelo Adjudicatário carece de autorização da REN, nos termos do artigo 318.º do mesmo Código.
2. Para efeitos da obtenção da autorização da REN, é necessária a prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao cedente na fase de formação do presente Contrato e ainda o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação.

Cláusula 16.^a

Subcontratação

1. Observados os limites previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, a subcontratação carece de autorização da REN, nos termos do disposto no artigo 319.º do mesmo Código.
2. Para efeitos da obtenção da autorização pela REN, nos termos do número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio Contrato, nos termos do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, bem como a enunciação, de forma clara, das razões que motivaram o recurso à subcontratação.
3. A REN deve pronunciar-se sobre a proposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que devidamente instruída.
4. Se a REN não efetuar nenhuma comunicação no prazo previsto, considera-se que a proposta foi rejeitada.

Cláusula 17.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento do presente Contrato por parte do Adjudicatário resultante de indisponibilidade da Instalação ou de falha no arranque do serviço de arranque autónomo, a REN aplicará penalidades, conforme definido na Cláusula 15.^a das Condições Especiais.

2. As penalidades referidas no número anterior devem ser pagas pelo Adjudicatário à REN no prazo estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (doravante designado por “MPGGS”), podendo a REN deduzir as quantias respeitantes às penalidades aplicadas nos pagamentos a efetuar.
3. Se o valor acumulado das penalidades previstas na presente cláusula for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual, a REN poderá resolver o Contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite referido no número anterior e a REN decida não proceder à resolução do Contrato por dela resultar grave dano para o interesse público em causa, o limite do valor agregado das penalidades é elevado para 30% (trinta por cento).
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, a aplicação de penalidades está sujeita a audiência prévia do Adjudicatário.
6. A aplicação de penalidades não tem natureza de cláusula penal, não prejudicando o direito da REN de ser ressarcida nos termos gerais de direito pelos prejuízos causados pelo incumprimento do Adjudicatário.
7. O Contrato pode ser também suspenso nos termos da Cláusula 22.ª das Condições Especiais.

Cláusula 18.ª

Emergência e Força Maior

1. Em caso de estado de emergência (conforme definido na legislação e regulamentação aplicável), a REN tem o direito e/ou a obrigação de tomar todas as medidas previstas na legislação e regulamentação aplicável. Em caso de contradição com o disposto neste Contrato, as medidas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis prevalecerão sobre os direitos e obrigações deste Contrato.
2. Quando o sistema está em estado de alerta, emergência, apagão ou restabelecimento (conforme definido na legislação e regulamentos aplicáveis), a REN tem o direito e/ou a obrigação de tomar todas as medidas previstas na legislação e regulamentos aplicáveis, incluindo em determinados circunstâncias a suspensão da atividade de mercado prevista na legislação e regulamentação aplicável. Em caso de contradição com o disposto neste Contrato, as medidas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis prevalecerão sobre os direitos e obrigações deste Contrato.
3. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
4. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A aplicação de mecanismos de mercado, tais como preços do mercado de serviços de sistema ou a aplicação de preços elevados num estado normal de mercado, não pode ser qualificada como força maior
7. A Parte que invoque uma situação de força maior deverá de imediato comunicar e justificar tal situação, indicando a causa e o seu início, bem como informar o prazo previsível para a respetiva duração juntando os certificados das entidades competentes a atestar a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova das medidas adotadas para mitigar os efeitos de tal situação.
8. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à REN, indicando a causa, o início e a duração do caso de força maior e os seus efeitos na execução do Contrato e juntando os certificados das entidades competentes a atestar a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em devido tempo, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso na execução do presente Contrato.
9. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Caução

1. O Adjudicatário garantiu por meio de caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do presente Contrato, a qual tem o valor de **131.544,00 €** (cento e trinta um, quinhentos e quarenta e quatro euros), correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias de remuneração do Adjudicatário, através da apresentação de uma caução junto da REN, cujo título comprovativo fica junto ao Contrato.
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, pode ser executada pela REN, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes da mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos previstos na lei ou no Contrato.
3. A execução parcial ou total da caução constitui o Adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.
4. A caução é liberada após verificação por parte da REN do efetivo cumprimento de todas as obrigações do Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Seguros

1. O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter válidas e eficazes, a expensas suas, as apólices de seguro que cubram os riscos do presente Contrato até à data do seu termo, para além dos necessários seguros de acidentes de trabalho e outros que sejam exigidos pela legislação aplicável.
2. A REN pode exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro devendo o Adjudicatário apresentá-la no prazo que lhe for estipulado.

Cláusula 21.^a

Resolução do Contrato pela REN

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 333.º do Código dos Contratos Públicos, a REN pode resolver o Contrato, a título sancionatório e mediante comunicação escrita, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento ou oposição de ordens, diretivas, ou instruções emitidas pela REN no exercício do poder de direção e fiscalização do Contrato;
 - b) Cessão da posição contratual ou subcontratação não autorizada ou realizada em violação do disposto nas Cláusulas 15.^a e 16.^a do Contrato;
 - c) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relativas à execução do Contrato;
 - d) Se o valor global de penalidades previsto no presente Contrato que for aplicado pela REN exceder os limiares fixados na Cláusula 17.^a;

- e) Caducidade em caso de extinção da licença de produção;
 - f) Se o Adjudicatário for declarado insolvente ou, tratando de sociedade, se tiver sido aprovada deliberação social no sentido da respetiva dissolução ou liquidação;
 - g) Se o Adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, quaisquer das obrigações assumidas ao abrigo do presente Contrato;
 - h) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato não for regularizada no prazo previsto no n.º 3 da Cláusula 22.ª das Condições Especiais.
2. Nos casos previstos na alínea f) do número anterior da presente Cláusula, a REN poderá notificar o Adjudicatário para dentro de um prazo razoável cumprir as obrigações em falta, findo o qual poderá resolver de imediato o presente Contrato.
3. Para além da faculdade de resolução do Contrato nos termos previstos nos números anteriores, a REN poderá reclamar uma indemnização pelos danos e perdas sofridas em virtude do incumprimento do Contrato pelo Adjudicatário.

Cláusula 22.ª

Resolução por Razões de Interesse Público

Sem prejuízo dos motivos de resolução previstos neste Contrato, a REN pode ainda resolver o Contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização nos termos previstos no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Resolução por Parte do Adjudicatário

O Adjudicatário tem direito a resolver o Contrato nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Comunicações

1. As comunicações entre a REN e o Adjudicatário devem ser escritas, redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Salvo disposições contrárias às estipuladas, as notificações referentes ao presente Contrato serão enviadas para as seguintes moradas:

Para a REN : : REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55, 1749-061 Lisboa

Para o Adjudicatário: **Empresa Hidroeléctrica do Guadiana S.A.**, a seguir designado por Tomador do Seguro e dono da Obra, com sede na Av. 24 de Julho 12, 1249-300 Lisboa,

Cláusula 26.^a

Legislação Aplicável

1. É aplicável ao presente Contrato:
 - a) O Código de Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, assim como a demais legislação portuguesa aplicável;
 - b) Para além dos diplomas legais referidos neste Contrato, fica o Adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor durante a vigência do Contrato e que se relacionem com as atividades a desenvolver, designadamente ao cumprimento do MPGGS.
2. A REN pode, em qualquer momento, exigir ao Adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 27.^a

Resolução de Conflitos

Os eventuais conflitos que surjam entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege o presente Contrato, poderão ser resolvidos no âmbito da gestão de conflitos da ERSE.

Cláusula 28.^a

Foro Competente

1. Para resolução de todos os litígios emergentes do presente Contrato ou com ele relacionados será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.
2. A submissão de qualquer questão a juízo, não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato, bem como das normas e regulamentos aplicáveis, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas no presente Contrato, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão a juízo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa, exceto se o contrário for determinado pela REN.



O Contrato é constituído por 48 folhas, devidamente rubricadas pelos representantes das outorgantes, com exceção da última que contém as assinaturas.

Lisboa, 17 de Julho de 2024

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Empresa Hidroeléctrica do Guadiana, S.A.

Empresa Hidroeléctrica do Guadiana, S.A.

Parte II

Condições Especiais do Contrato

Considerando que:

- a) A REN é responsável pela operação da Rede Nacional de Transporte de electricidade portuguesa (doravante denominada “RNT”), da qual é concessionária.
- b) Ao abrigo da concessão da RNT, a REN enquanto Operador da Rede de Transporte (doravante denominado de “ORT”) exerce a atividade de gestão global do Sistema Eléctrico Nacional através do Gestor Global do Sistema (doravante denominado de “GGS”);
- c) A REN deve, portanto, garantir a prestação dos serviços de restabelecimento necessários (os “Serviços de Restabelecimento” ou os “Serviços”) de acordo com as disposições relevantes dos Regulamentos Europeus, como o Regulamento da Comissão (UE) 2017/2196 de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade;
- d) O Adjudicatário expressou a sua vontade de se tornar um prestador de Serviços de Arranque Autónomo de acordo com os termos e condições deste Contrato;
- e) Este Contrato define os direitos e obrigações mútuos da REN, incluindo do GGS, e do Adjudicatário em relação à prestação dos Serviços.

Foi acordado o seguinte:

Cláusula 1.^a

Definições

- 1. Salvo quando haja uma especificação adicional visando a aplicação para os fins previstos ao abrigo do presente Contrato e sem desconsiderar os conceitos definidos na legislação e regulamentação do Sistema Eléctrico Nacional (a seguir designada “SEN”) bem como dos regulamentos e directivas europeias aplicáveis que também estão incluídos para os fins do Contrato no sentido dessas definições estatutárias ou regulamentares.
- 2. Além disso, as seguintes definições aplicam-se para os fins deste Contrato:

Anexo	Qualquer anexo às presentes Condições Especiais;
Apagão, Estado de Apagão	Conforme definido no artigo 3.º, n.º 22, do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, que estabelece uma orientação sobre a gestão do sistema de transporte de eletricidade;
Contrato	O presente Contrato, incluindo as Condições Gerais, Especiais e seus Anexos;
Declaração de Disponibilidade	de informação que o Adjudicatário deve submeter à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), no âmbito da

	sua função de gestão global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), que comunica a: Potência ativa que o grupo pode disponibilizar num determinado período; ou Capacidade de Prestação do Serviço; ou Capacidade de fornecimento do serviço de regulação secundária.
Disponibilidade	Considera-se que a Instalação está disponível para Prestação do Serviço quando, tendo por base as Declarações de Disponibilidade e a informação relativa ao volume mínimo de energia primária, se verifique o estabelecido no ponto 1 da Cláusula 15.^a das Condições Especiais. Para efeitos do parágrafo anterior, não serão consideradas as Declarações de Disponibilidade que estejam associadas a: Uma falha ou deficiência na rede de transporte ou distribuição de energia eléctrica ou de gás natural; Qualquer incapacidade de transporte ou distribuição de energia eléctrica para além do ponto de entrega em resultado de uma falha ou deficiência da rede. Outras indisponibilidades alheias ao Adjudicatário desde que validadas pela REN.
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
Instalação/Instalações	Instalação de restauração capaz de fornecer o Serviço de arranque autónomo ou agregação de instalações de restauração que se liguem no mesmo ponto da RNT ou que distem no máximo 20 quilómetros entre eles, e que estejam ligadas no mesmo nível de tensão MAT;
GGs	A REN, enquanto entidade que, nos termos do respetivo contrato de concessão, procede à atividade de gestão global do SEN;
MAT	Muito Alta Tensão;
MPGGS	Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
Prestação do Serviço	Prestação do serviço de arranque autónomo;
RESP	Rede Elétrica de Serviço Público
RNT	Rede Nacional de Transporte;

SEN

Sistema Eléctrico Nacional

Serviço

Serviço de arranque autónomo;

Cláusula 2.^a

Alteração do Contrato

1. Qualquer alteração dos elementos constantes do presente Contrato, relativos à identificação do Adjudicatário, deve ser comunicada por este à REN (ao cuidado da GGS), através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.
2. O Adjudicatário deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for solicitado pela REN ou GGS.
3. O incumprimento do estabelecido nos números anteriores constitui causa para a suspensão do presente Contrato.

Cláusula 3.^a

Regras Aplicáveis

1. O Contrato submete-se às regras constantes da legislação, dos regulamentos e documentos aplicáveis (incluindo despachos e normativos da ERSE) em vigor, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Regulamento da Comissão (UE) 2017/2196, de 24 de novembro de 2017, que estabelece um código de rede relativo aos estados de emergência e de restabelecimento em redes de eletricidade;
 - b) Regulamento de Operação das Redes;
 - c) Regulamento da Rede de Transporte;
 - d) Regulamento da Rede de Distribuição;
 - e) Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Cláusula 4.^a

Dever de Informação

As Partes comprometem-se, durante a vigência deste Contrato, a informar de imediato a outra Parte sobre qualquer evento ou informação que possa ter um efeito prejudicial sobre o Contrato ou sobre o cumprimento das obrigações especificadas no Contrato para com a outra Parte.

Cláusula 5.^a

Obrigações do Adjudicatário

São obrigações do Adjudicatário o cumprimento das referidas na legislação e regulamentação aplicável e, em particular, as seguintes:

- a) Respeitar as disposições constantes do MPGGS, em vigor;
- b) Cumprir as instruções de prestação do serviço de arranque autônomo emitidas pela GGS nos termos deste Contrato, do MPGGS e demais regulamentação aplicável;
- c) Adquirir, instalar e manter em bom estado de funcionamento os equipamentos e infra-estruturas necessárias para a Prestação do Serviço;
- d) Suportar os custos associados a aquisição, conservação e manutenção dos equipamentos e infra-estruturas necessárias para a Prestação do Serviço;
- e) Comunicar à GGS qualquer avaria ou indisponibilidade, logo que tenha conhecimento desta, dos equipamentos e das infra-estruturas necessárias para a Prestação do Serviço;
- f) Facilitar toda a informação que seja necessária para o cumprimento do disposto no presente Contrato;
- g) Manter atualizado perante a GGS o Anexo II do presente Contrato.
- h) Cumprir as instruções enviadas pela GGS para a Prestação do Serviço;
- i) Pagar as penalidades devidas à GGS originadas pelo incumprimento da Prestação do Serviço.

Cláusula 6.^a

Direitos da REN

São direitos da REN, para além das referidas na legislação e regulamentação aplicável, os seguintes:

- a) Emitir instruções para a Prestação do Serviço de acordo com o estabelecido no presente Contrato e demais regulamentação aplicável;
- b) Acesso às instalações do Adjudicatário para acompanhamento dos ensaios previstos na Cláusula 14.^a das Condições Especiais;
- c) Verificar o cumprimento, por parte do Adjudicatário, das instruções emitidas pelo GGS;
- d) Resolver o presente Contrato de acordo com o estabelecido na Cláusula 21.^a das Condições Gerais.

Cláusula 7.^a

Obrigações da REN

São obrigações da REN as referidas na legislação e regulamentação aplicável e, em particular, as seguintes:

- a) Respeitar as disposições constantes do MPGGS e na demais legislação aplicável, em vigor;
- b) Proceder à liquidação, faturação e ao pagamento correspondente à Prestação do Serviço nos termos definidos no MPGGS;
- c) Prestar a informação solicitada para verificação e análise da faturação emitida.

Cláusula 8.^a

Faturação e Pagamento

1. As normas adotadas para a faturação e pagamentos, nomeadamente prazos de pagamento, realizados ao abrigo do presente Contrato são as constantes do MPGGS.
2. O não pagamento de faturas e de notas de débito e de crédito, nas datas e horas estipuladas, constitui o Adjudicatário ou a REN em mora, ficando sujeitos ao pagamento de juros de mora calculados de acordo com o disposto no MPGGS.
3. Em caso de atraso de pagamento por parte do Adjudicatário, a GGS poderá solicitar a execução das garantias prestadas.
4. Se o valor das garantias for insuficiente, o Adjudicatário, mantém-se em mora sobre as quantias em dívida.
5. O atraso no pagamento das faturas pelo Adjudicatário, bem como dos respetivos juros de mora, pode ainda constituir fundamento para a suspensão do Contrato.
6. A faturação e autofacturação é processada pelo GGS nos termos previstos no Código do IVA.
7. O Adjudicatário aceita que os documentos de faturação e autofacturação sejam emitidos por via eletrónica.
8. A REN reserva-se no direito de, em caso de existência de penalidades devidas pelo Adjudicatário nos termos da Cláusula 17.^a das Condições Gerais, exercer o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao Adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Integração de Obrigações Legais e Regulamentares

Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente todas as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, publicadas posteriormente à sua entrada em vigor.

Cláusula 10.^a

Interpretação

1. Ao assinar este Contrato, o Adjudicatário renuncia expressamente a aplicar quaisquer condições gerais próprias, especiais ou não, independentemente do momento ou forma em que foram emitidas.
2. A concretização, no presente Contrato, de uma obrigação ou condição específica em nada será considerada como derogatória das obrigações ou condições que, nos termos da legislação aplicável, devam ser aplicadas à situação em causa.
3. Neste Contrato, incluindo seus anexos, a menos que o contexto exija o contrário:

- a) O singular indica o plural e vice-versa;

- b) As referências a um género incluem todos os outros géneros;
- c) Todas as referências a diplomas legais e regulamentares consideram-se realizadas para a redação daqueles diplomas que, em cada momento, se encontre em vigor, ou para as disposições equivalentes dos diplomas que lhes sucederem.

Cláusula 11.^a

Remuneração

1. A remuneração do Serviço é decomposta em:
 - a) Remuneração auferida pela Disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço;
 - b) Remuneração auferida pela realização de ensaios solicitados pela GGS;
 - c) Remuneração da energia produzida durante da mobilização do Serviço após um Apagão.
2. A remuneração estabelecida no Anexo I das presentes Condições Especiais não está sujeita a atualizações decorrentes da inflação.

Cláusula 12.^a

Remuneração Auferida pela Disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço

1. O direito à remuneração auferida pela Disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço está condicionado à realização bem-sucedida dos ensaios de habilitação do Serviço.
2. A remuneração auferida pela Disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço encontra-se estabelecida no Anexo I das presentes Condições e apenas será aplicada quando o Serviço esteja disponível na totalidade de um período quarto-horário.
3. O preço acordado deverá cobrir a Disponibilidade do Serviço, o que implica a Disponibilidade da Instalação e a capacidade técnica e operacional para fornecer o Serviço incluindo, em particular, o investimento realizado para prestar o Serviço, a manutenção das instalações, manutenção dos procedimentos, formação dos colaboradores, bem como dos ensaios internos de funcionamento do Serviço.

Cláusula 13.^a

Remuneração da energia produzida durante da mobilização do Serviço após um Apagão

1. A energia produzida durante da mobilização do Serviço após um Apagão será valorizada ao preço marginal do mercado diário afeto à área portuguesa do Mercado Ibérico de Energia Elétrica.
2. Na ausência de preço marginal do mercado diário ou na presença de preços marginais negativos, a energia produzida durante a mobilização do Serviço após Apagão será valorizada ao preço médio aritmético, tendo em conta a hora homóloga dos sete dias anteriores com preços marginais positivos.

3. Até ao momento em que a GGS declarar o término deste mecanismo, este prevalece sobre todos os outros mecanismos existentes para a mobilização de serviços de sistema.

Cláusula 14.^a

Ensaaios

1. O ensaio de habilitação do Serviço, a ser realizado pelo Adjudicatário em coordenação com a GGS, assim como os ensaios internos de funcionamento do Serviço promovidos pelo Adjudicatário não serão remunerados.
2. Os ensaios solicitados pela GGS serão remunerados de acordo com o Anexo I.
3. Um ensaio será considerado bem sucedido se:
 - a) O Adjudicatário conseguir energizar o barramento de Muito Alta Tensão (MAT) no tempo inferior a 30 (trinta) minutos e duma forma independente da rede, após recebida instrução por parte da GGS;
 - b) Na energização referida na alínea anterior as variáveis de controlo ficarem compreendidas, durante pelo menos 15 (quinze) minutos, nos seguintes intervalos:
 - (1) Tensão: $U_n \pm 5\%$
 - (2) Frequência: $f_n \pm 100 \text{ mHz}$
 - c) Após a concretização do estabelecido na alínea anterior o Adjudicatário deverá suportar a colocação em tensão do transformador da instalação da REN mais próxima, com as tensões situadas no intervalo de 360-430 kV, 245-209 kV ou 142-165 kV, respetivamente, no caso da rede de 400, 220 e 150 kV.
 - d) O arranque autónomo mencionado no ponto a) processar-se através do envio de uma instrução por parte do centro de operação que habitualmente opera o Adjudicatário , após a instalação ter sido isolada do SEN;
 - e) Regular frequência e tensão no caso de ser possível colocar uma carga no barramento MAT energizado, sem que ocorram disparos para frequências compreendidas no intervalo de 47,5 e 52 Hz.
4. A GGS deverá promover a cada 2 (dois) anos um ensaio interno de funcionamento, de forma a verificar a disponibilidade em prestar o serviço.
 - a) A realização do ensaio deverá ser comunicada ao Adjudicatário com pelo menos 1 (um) mês de antecedência;
 - b) Caberá à GGS a decisão de acompanhar ou não a realização do ensaio;
 - c) Deverá ser enviado à GGS um relatório com a informação resultante do ensaio;
5. Na eventualidade do ensaio solicitado pela GGS não tenha sido bem-sucedido e essa falha não possa ser imputada à REN, o Adjudicatário:

- a) Perderá temporariamente a habilitação para prestar o Serviço e, como consequência da perda da habilitação, a remuneração auferida pela disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço será interrompida, conforme previsto na Cláusula 15.^a das Condições Especiais, e somente será retomada quando for comprovado, por meio da realização de um ensaio bem sucedido, que estão reunidas as condições para prestar o Serviço. O custo inerente a realização deste ensaio será suportado pelo Adjudicatário;
 - b) No caso de um ensaio não ter sido bem-sucedido, este estará sujeito às penalidades previstas na Cláusula 15.^a das presentes Condições Especiais.
6. O estabelecido no número anterior não será aplicado aos ensaios de habilitação do Serviço.

Cláusula 15.^a

Penalidades

1. Considera-se que a Instalação está disponível num determinado período quarto-horário quando:
 - a) A Instalação apresentar, na sua globalidade, uma disponibilidade superior a 90 MW para a totalidade do período;
 - b) A Instalação está disponível para a prestação do serviço de arranque autónomo;
 - c) O serviço de regulação secundária da Instalação está disponível para a totalidade do período;
 - d) Para Instalações com capacidade de armazenamento limitado, o volume mínimo de energia primária estabelecida no Anexo II seja cumprido para a totalidade do período.
2. No caso de a Instalação não estar disponível, de acordo com o ponto anterior, estará sujeita à seguinte penalidade, que corresponderá à devolução do valor da remuneração associado à duração da indisponibilidade acrescida de 50% desse valor.
3. No caso de falha no arranque do serviço de arranque autónomo, o Adjudicatário terá uma penalidade de 6 (seis) meses de remuneração.
4. Trimestralmente, a GGS verificará a disponibilidade do Serviço no trimestre transato e aplicará as seguintes penalidades em caso de indisponibilidades prolongadas:

Disponibilidade Trimestral do Serviço	Penalidade a aplicar
Entre 7 884 e 7 007 períodos quarto-horários (entre 90% e 80%)	15 dias de remuneração (1440 períodos quarto-horários)
Entre 7 008 e 6 131 períodos quarto-horários (entre 80% e 70%)	30 dias de remuneração (2880 períodos quarto horários)

Abaixo de 6 132 períodos quarto-horários (abaixo de 70%)	45 dias de remuneração (4320 períodos quarto-horários)
--	---

5. Se, no ano transato, o Contrato tiver uma duração inferior a um ano, a disponibilidade anual do serviço e a penalidade serão determinados como um *prorata* dos valores estabelecido no ponto anterior.
6. Até três meses após o final de cada ano, o GGS deverá determinar a disponibilidade da Instalação e, quando se aplicar, faturar as penalidades estabelecidas no número 2 desta Cláusula.
7. Na eventualidade de o ensaio solicitado pela GGS não ter sido bem-sucedido e essa falha não poder ser imputada à REN, o Adjudicatário perderá temporariamente a habilitação para prestar o Serviço e, como consequência da perda da habilitação, será interrompida a remuneração auferida pela disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço e somente será retomado o pagamento desta remuneração quando for comprovado, por meio da realização de um ensaio bem sucedido, que estão novamente reunidas as condições para prestar o Serviço. O custo inerente à realização deste ensaio será suportado pelo Adjudicatário.
8. Se um ensaio solicitado pela GGS não for bem sucedido porque não ocorreu o arranque da Instalação ou esta não tenha cumprido com as especificações do ensaio, será aplicada uma penalidade correspondente a 15 (quinze) dias de remuneração de disponibilidade definida no Anexo I.
9. As penalidades previstas no presente Contrato poderão, caso a GGS assim o decida, ser deduzidas a eventuais proveitos que venham ser auferidos pelo Adjudicatário ao abrigo deste Contrato.

Cláusula 16.^a

Condições Técnicas

1. As Instalações colocadas à disposição do GGS pelo Adjudicatário deverão:
 - a) Cumprir todas as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017, para os Utilizadores de Redes Significativos (URS);
 - b) Ser capazes de repor energia elétrica na RNT em condições de admissível estabilidade, fornecendo energia para possibilitar o arranque de outros centros electroprodutores e a reposição de consumos;
 - c) Ter a capacidade de arranque por telecomando em menos de 30 (trinta) minutos e, adicionalmente, de os técnicos do Adjudicatário estarem disponíveis na Instalação no prazo máximo de 1 (uma) hora;

- d) Ter uma gama de variação da energia reactiva para a Instalação de ± 80 MVar e estar habilitado para prestar o serviço de telerregulação recebendo consignas diretamente do GGS;
 - e) Ter capacidade de aceitar blocos de carga entre os 5 (cinco) e os 20 (vinte) MW e ser capaz de regular a tensão e frequência em níveis aceitáveis ($47,5 < f < 52$ Hz);
 - f) Ter capacidade para fornecer pelo menos 3 (três) arranques autónomos consecutivos durante a execução do processo de reposição da Rede Eléctrica de Serviço Público (a seguir designado de "RESP") por forma a precaver um potencial colapso da ilha durante o processo de reposição;
 - g) Possuir uma reserva de energia primária que permita o seu funcionamento com uma carga maior ou igual a 90 MW, sem restrições ambientais, num período de:
 - i. 24 (vinte e quatro) horas para centros electroprodutores que distam mais de 40 (quarenta) kms do primeiro centro electroprodutor habilitado a participar nos mercados de serviços de sistema;
 - ii. 12 (doze) horas para os restantes centros electroprodutores.
 - h) As condições referidas anteriormente podem ser garantidas de uma forma individual ou agregada, por um conjunto de centros electroprodutores que se liguem no mesmo ponto da RNT ou que distem no máximo 20 kms entre eles, e que estejam ligadas no mesmo nível de tensão MAT.
2. Os Adjudicatários deverão manter atualizadas as informações técnicas identificadas no Anexo II.
3. Um arranque autónomo será considerado bem sucedido se:
- a) O Adjudicatário conseguir energizar o barramento de Muito Alta Tensão (MAT) no tempo inferior a 30 (trinta) minutos e de uma forma independente da rede, após recebida instrução por parte da GGS;
 - b) Na energização referida na alínea anterior as variáveis de controlo ficarem compreendidas nos seguintes intervalos:
 - (1) Tensão: $U_n \pm 5\%$;
 - (2) Frequência: $f_n \pm 100$ mHz;
 - c) O arranque autónomo mencionado no ponto a) processar-se através do envio de uma instrução por parte do centro de operação que serviço obrigatoriamente se deverá localizar no território nacional continental;
 - d) Regular frequência e tensão após a colocação de consumo sem que ocorram disparos para frequências compreendidas no intervalo de 47,5 e 52 Hz e os seguintes níveis de tensão:
 - (a) Nível 400 kV : 360-430;
 - (b) Nível 220 kV:198-245;
 - (c) Nível 150 kV: 135-165.

- e) Para instalações que se ligam a 400 kV e que distam mais de 30 (trinta) kms da primeira subestação com consumos, o Adjudicatário deverá assegurar que os níveis de tensão nessa subestação estarão compreendidos entre 360-430 kV e que não existirão colapsos da ilha, associados a regimes transitórios, aquando da energização do primeiro transformador da subestação referida.

Cláusula 17.^a

Comunicações

1. As notificações e comunicações a realizar nos termos do presente Contrato, serão feitas pelos meios de comunicação descritos nos pontos seguintes.
2. O Adjudicatário deve garantir que a GGS é informado em tempo real de todas as indisponibilidades da Instalação, conforme estabelecido no MPGGS, bem como do seu término;
3. A GGS deve ser capaz de contactar, a todo o momento, o Adjudicatário para solicitar o arranque autónomo da Instalação. Para este efeito, deverá existir pelo menos um canal de comunicação ponto a ponto entre a GGS e o Adjudicatário para comunicações de fonia. Este canal deverá ser suportado na rede de telecomunicações de segurança e ter a capacidade de funcionamento de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas sem recurso a uma fonte de energia externa e operacional numa situação de apagão.

Cláusula 18.^a

Confidencialidade

1. As Partes e/ou seus funcionários devem tratar qualquer informação que troquem entre si no âmbito ou em relação ao Contrato com a mais estrita confidencialidade e não as divulgarão a terceiros, exceto se pelo menos uma das seguintes condições seja atendida:
 - a) se uma das Partes for chamada a prestar depoimento em juízo ou nas suas relações com as autoridades regulatórias, administrativas e judiciais competentes. As Partes deverão, na medida do possível, informar-se mutuamente sobre a situação com antecedência e chegarão a um acordo quanto à forma e ao conteúdo da comunicação dessas informações;
 - b) se for obtido um acordo prévio por escrito da Parte que emite as informações confidenciais;
 - c) no que diz respeito à GGS, em consulta com operadores de outras redes ou no âmbito de contratos e/ou regras com os operadores de rede estrangeiros ou coordenadores de segurança regionais/centros de coordenação regionais, na medida do necessário e onde o anonimato não é possível e na medida em que o destinatário dessas informações se compromete a conceder a essas informações o mesmo grau de confidencialidade que o concedido pela GGS;

- d) se essas informações se tornarem públicas ou estejam disponíveis ao público, exceto por meio de violação deste Contrato;
 - e) se a divulgação de tais informações por uma Parte a pessoas como subcontratados e/ou seus funcionários e/ou seus representantes e/ou coordenadores de segurança regionais/centros de coordenação regionais for essencial por razões técnicas ou de segurança, na medida em que esses destinatários estejam vinculados por regras de confidencialidade que garantam adequadamente a proteção da confidencialidade;
 - f) se a informação já for legalmente conhecida por uma Parte e/ou seus funcionários e agentes de trabalho no momento da transmissão, e que não tenha sido comunicada pela Parte notificante, antes da transmissão, direta, indiretamente ou por um terceiro por violar uma obrigação de confidencialidade;
 - g) as informações que, após a transmissão, tenham sido comunicadas à Parte destinatária e/ou ao seu pessoal e agentes de trabalho por intermédio de terceiros, sem violação da obrigação de confidencialidade relativamente à Parte notificante;
 - h) a divulgação da informação estiver prevista na legislação e/ou regulamentação aplicável;
 - i) a divulgação de informações e dados agregados e anônimos.
2. Cada uma das Partes manterá a propriedade plena das suas próprias informações confidenciais, mesmo quando divulgadas a outras Partes. A transmissão da informação confidencial não acarreta qualquer transferência de propriedade nem de qualquer outro direito que não os mencionados no Contrato.
 3. A presente cláusula não prejudica as disposições específicas sobre obrigações de confidencialidade relativas à GGS impostas pela legislação e regulamentação aplicáveis.
 4. Uma Parte não deve, por motivos de confidencialidade, recusar-se a divulgar informações essenciais e pertinentes à execução do Contrato. A outra Parte a quem essas informações são comunicadas declara e garante que manterá o caráter confidencial das mesmas.
 5. O Adjudicatário declara e garante que as informações confidenciais apenas serão utilizadas para efeitos de estabelecimento da licitação/execução dos Serviços e não para outros fins.
 6. Ambas as Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir que esta obrigação de confidencialidade também seja estritamente observada pelos seus funcionários, bem como qualquer pessoa que, sem ser funcionário de uma das Partes, mas pela qual essa Parte é responsável, possa receber adequadamente tais informações confidenciais. Além disso, as informações confidenciais só devem ser divulgadas em circunstâncias de “necessidade de conhecimento”, sendo sempre feita referência ao caráter confidencial das informações.
 7. Sem prejuízo da legislação e regulamentação aplicáveis, as referidas obrigações de confidencialidade permanecem em vigor pelo período de 5 (cinco) anos após o termo do Contrato.

8. A Parte recetora será responsável por quaisquer danos ou prejuízos que possam resultar da violação das obrigações decorrentes e/ou relacionadas com esta Cláusula de acordo com a legislação aplicável.
9. A Parte recetora será também sempre responsável por qualquer violação das obrigações decorrentes e/ou relacionadas com esta cláusula causadas por qualquer das pessoas e/ou entidades referidas no n.º 6 antecedente.

Cláusula 19.^a

Gravações de telefone

1. As Partes concordam que as comunicações telefónicas em tempo real serão gravadas nos seus respetivos centros de despacho. As Partes reconhecem a necessidade de registo desta comunicação e o princípio que a fundamenta. No que se refere ao valor probatório, as Partes reconhecem que as gravações dessas comunicações serão admissíveis como prova em caso de solução de controvérsias relativas a este Contrato. Ambas as Partes notificarão os seus respetivos funcionários sobre a existência e/ou possibilidade de gravações, bem como sobre a existência e/ou possibilidade de gravações pela outra Parte.

Cláusula 20.^a

Integração de Obrigações Legais e Regulamentares

1. Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas, incluindo quaisquer alterações introduzidas aos Termos e Condições para a Prestação de Serviços de Arranque Autônomo.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, caso o Adjudicatário não concorde com as alterações que seriam aplicáveis ao Contrato atualmente em vigor, o Adjudicatário poderá rescindir o Contrato com um pré-aviso de 12 (doze) meses.

Cláusula 21.^a

Alterações aos Anexos

1. Sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação e regulamentos aplicáveis, qualquer Anexo que contenha informações específicas das Partes pode ser modificado através do envio de carta com aviso de receção ou e-mail com recibo de leitura, após o acordo de ambas as Partes.
2. Qualquer modificação nas informações de contato constantes do Anexo III relevante deste Contrato deve ser comunicada à outra Parte com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis relativamente à data de produção de efeitos.

3. Ambas as Partes devem manter os dados de contato constantes daquele Anexo III atualizados durante a vigência do Contrato.

Cláusula 22.^a

Suspensão do Contrato

1. O Contrato pode ser suspenso pelas seguintes razões:
 - a) Incumprimento do disposto no presente Contrato, nomeadamente na Cláusula 5.^a das Condições Especiais;
 - b) Incumprimento das disposições aplicáveis, constantes do Regulamento de Operação das Redes;
 - c) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte;
 - d) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
 - e) O Adjudicatário não cumpra com os seus deveres de fornecimento de informação à GGS;
 - f) Funcionamento incorreto dos equipamentos ou infra-estruturas sob a responsabilidade do Adjudicatário que impeça o cumprimento da prestação do Serviço;
 - g) Atraso no pagamento das faturas à GGS, bem como dos respetivos juros de mora, previstos no n.º 2 da Cláusula 8.^a das Condições Especiais;
2. A suspensão do Contrato por razões imputáveis ao Adjudicatário ou por outras razões suscetíveis de pré-aviso, deve ser notificada previamente ao Adjudicatário com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.
3. Suspenso o Contrato, a GGS notificará o Adjudicatário para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a sua suspensão, sob pena de o mesmo cessar, nos termos da Cláusula 21.^a das Condições Gerais.



Anexo I

Proposta do Adjudicatário e Mapa de Preços

As condições comerciais aplicáveis à Instalação que presta o Serviço são as seguintes:

Remuneração	
Remuneração pela disponibilidade do Adjudicatário em prestar o Serviço:	30,45 €/período quarto horário
Remuneração pela realização de ensaios solicitados pela GGS:	50.275,90 €/ensaio

Anexo II

Características Técnicas e Operacionais da Central (Centrais Hidroelétricas)

1. Caracterização Geral

O presente Anexo considera as características técnicas das centrais de Alqueva I (grupos 1 e 2) e de Alqueva II (grupos 3 e 4).

1.1. Modos de funcionamento

No regime normal de funcionamento as centrais são telecomandadas a partir do Centro de Telecomando das Centrais Hidroelétricas, de onde são efetuadas automaticamente todas as operações de arranque, paragem, subidas de carga, entre outras.

1.2. Interpretação

Todos os valores de potência constantes deste Anexo são medidos na produção/emissão.

1.3. Limites físicos da instalação

Níveis de Montante

As Centrais poderão ser exploradas para níveis de montante da albufeira compreendidos entre a cota (152,00) e a cota:

- (139,50) nos grupos 1e 2
- (135,00) nos grupos 3 e 4

Níveis de Jusante

As Centrais poderão ser exploradas para as seguintes cotas de jusante:

- iguais ou superiores a (79,00),
- inferiores a (84,80);

1.4. Quedas Brutas

Os grupos podem funcionar para todas as quedas brutas entre 73,00 m e 54,30 m.

2. Parâmetros Dinâmicos

2.1. Tempos de Arranque dos Grupos

O tempo de arranque de um grupo, em condições nominais de frequência e tensão é de 3 minutos +/- 2.

Em situação de arranque autónomo o tempo de arranque deverá ser inferior a 30 minutos."

2.2. Gradientes de Variação de Carga

2.2.1. Gradiente de Subida de Carga

O gradiente máximo de subida de carga da instalação é de 150 MW/min.

2.2.2. Gradiente de Descida de Carga

O gradiente máximo de descida de carga da instalação é de 150 MW/min.

2.3. Flutuação Máxima de frequência

A flutuação máxima de frequência permitida, relativamente ao valor de frequência numa Instrução de Despacho, após estabilização é de +/- 100 mHz.

2.4. Potências Activas

2.4.1. Regimes de funcionamento

Os valores permitidos para o funcionamento dos grupos, no que respeita a potências ativas são os indicados na Tabela 1 (Curvas/Potência/Queda Bruta/Caudal).

2.4.2. Mínimo Técnico

A instalação tem a capacidade de funcionar abaixo do mínimo técnico sem quaisquer tipos de limitações sempre que esteja a funcionar no modo de arranque autónomo. Fora deste regime de funcionamento a potência mínima a que instalação pode trabalhar em condições estáveis é de 30MW

2.5. Tensão de Ligação à Rede

No modo de funcionamento de arranque autónomo a instalação funciona nos seguintes níveis de tensão:

- Tensão na produção _____ 15kV (-10% - 7,5%)
- Relações de transformação (por grupo) _____ 15/415kV 5 tomadas
+/- 2x(2.5%)

2.6. Regulação de Tensão

Os reguladores automáticos, que deverão estar permanentemente ligados, permitem o funcionamento da instalação em toda a gama de tensões indicados no número anterior.

2.7. Potência Reactiva Máxima

A Potência Reactiva está de acordo com as tabelas a seguintes, onde são apresentados os valores máximos em função da Potência Activa para a tensão nominal e extremos da gama de tensão.

1,075 Un = 16,125 kV			1,0 Un = 15,0 kV			0,9 Un = 13,5 kV		
P	Q (ind)	Q (cap)	P	Q (ind)	Q (cap)	P	Q (ind)	Q (cap)
(MW)	(Mvar)	(Mvar)	(MW)	(Mvar)	(Mvar)	(MW)	(Mvar)	(Mvar)
0	71,9	118,9	0	96,9	118,9	0	96,9	96
...	...	...	...	...	...	...	...	...
129,6	64,5	68,6	129,6	67,9	68,6	129,6	67,9	68,6

2.8. Estatismo

O estatismo pode ser fixado dentro da gama 3 e 5 %.

3. Serviços Especiais

3.1. Teleregulação

A instalação pode funcionar em regime de teleregulação na gama de potências compreendidas entre o mínimo técnico e a Potência Máxima Contratual. Esta gama deve ser convenientemente ajustada para os valores reais de queda bruta de funcionamento.

3.2. Reserva Girante

O regime de Reserva Girante está disponível em todos os Grupos não existindo qualquer limitação à utilização deste regime de funcionamento.

3.2.1 Tempos de Arranque

Os tempos de arranque de um grupo como reserva girante ou passagem de gerador a reserva girante e vice-versa são os seguintes:

- Arranque Reserva Girante -----6minutos +/-2
- Gerador / Reserva Girante -----3minutos +/-1
- Reserva Girante / Gerador-----3minutos +/-1

4. Potência Máxima Contratual

4.1. Definição

A Potência Máxima Contratual é o máximo valor de potência que a instalação pode disponibilizar, medida no ponto de interligação com a RESP .

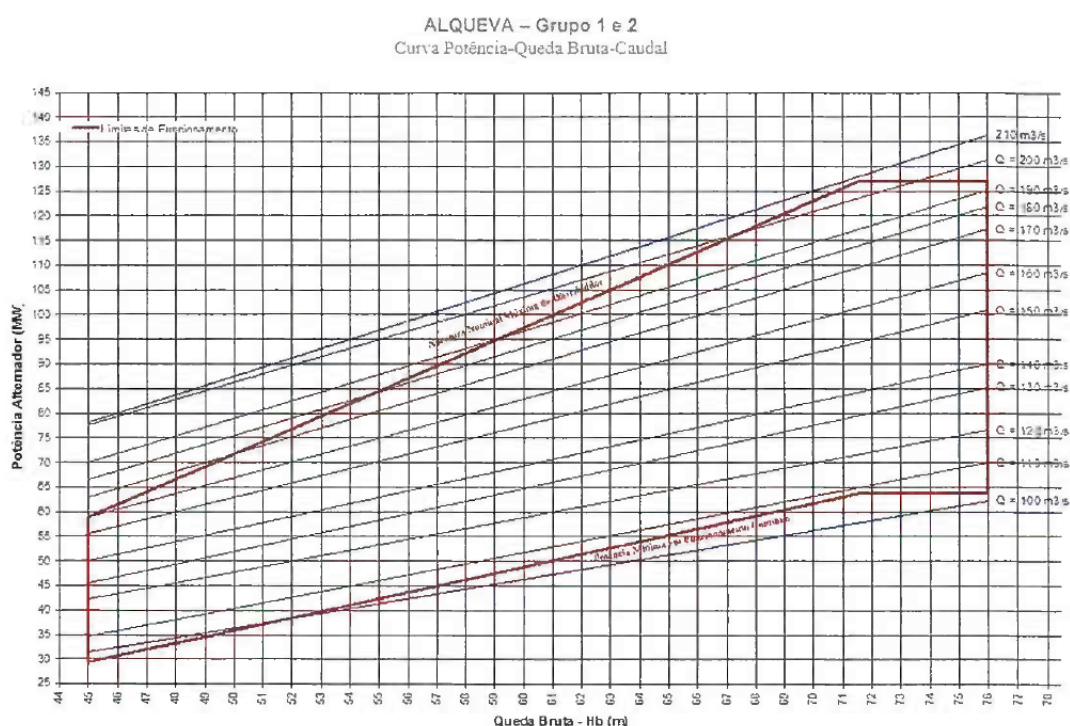
Para efeitos de aplicação deste contrato a Potência Máxima Contratual é de 90 MW.

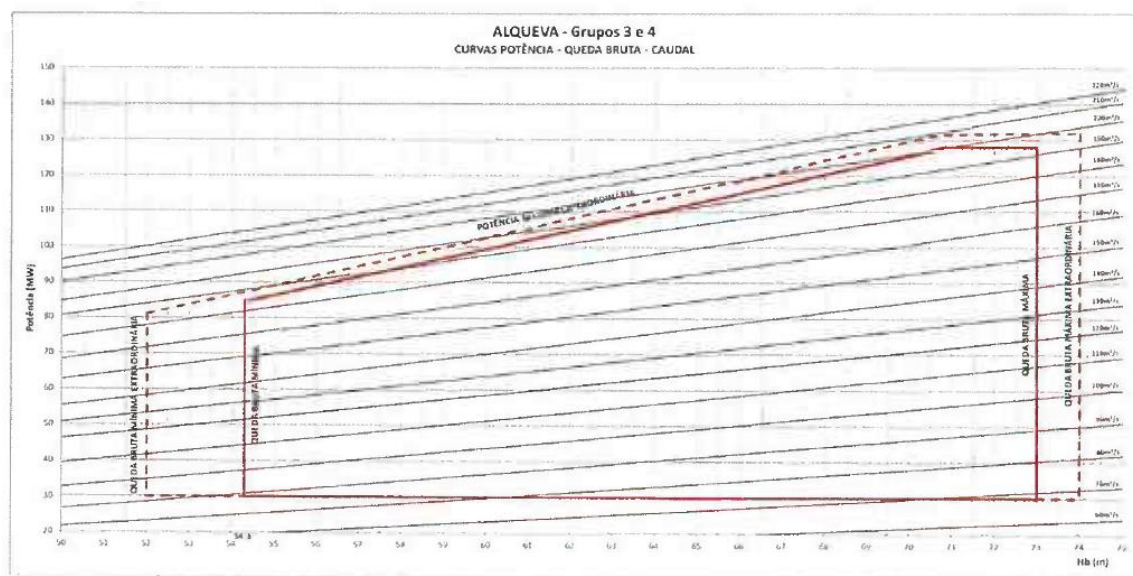
4.2. Potência Máxima Despachável Contratual

A Potência Máxima Despachável é o máximo valor de potência que as Centrais podem disponibilizar, medido no ponto de interligação com a RESP, referido à tensão de produção nominal.

A Potência Máxima Despachável tem, para as diferentes quedas brutas, os valores medidos no ponto de interligação com a RESP que constam nos gráfico infra.

Tabela 1 - Curvas Potência / Queda Bruta / Caudal





4.3. Revisão das Características Técnicas

Os valores constantes da tabela do ponto anterior, relativos à potência referidos à produção, poderão ser revistos por meio de realização de ensaios de rendimento.

5. Volume de Energia Primária

5.1. De acordo com a alínea g), do ponto 1, da cláusula 16ª das Condições Especiais do Contrato, o

5.2. volume de energia primária que deverá ser assegurado é de 2160MWh
[90MWx24horas=2160MWh], o correspondente a 13,8hm3.



Anexo III

Lista de Contactos Atualizados

Nome	Telefone	Email
Centro de Telecomando:	(+351)220012000	CTCH.GERAL@EDP.COM
Despacho GEM:	(+351)210017273; (+351)210017274; (+351)938192483	despacho.unge@edp.pt

REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
	Contactos		
	Rede telefónica de segurança	Rede telefónica pública	Correio eletrónico
Despacho Nacional (DN Sacavém)			
Sala de Comando		21 001 1001	despacho@ren.pt
<u>Andreia Chagas</u>		21 001 1002	
<u>António Maurício Duarte</u>	791 1001	21 001 1003	
<u>Carlos Lopes</u>	791 1002	21 001 1004	
<u>Carlos Marcelino</u>	791 1003	21 001 1006	
<u>Daniel Queluz</u>	791 1004	21 941 0135	
<u>Filipe Medeiros</u>	791 1006	21 941 6032	
<u>Francisco Caneira</u>	791 1006	21 941 6116	
<u>Francisco Silva</u>	791 1486	21 001 1486	
<u>João Coelho</u>	791 1049	21 001 1049	
<u>João Mateus</u>	791 1079	21 001 1079	
<u>Luís Valério</u>	(só REN e centrais)	96 868 5867	
<u>Marisa Amaral</u>	7771		
<u>Micael Carreira</u>	7772	telefone satélite:	
<u>Pedro Ferreira</u>	7773	0088 21651 112 526	
<u>Pedro Mendes</u>	7774		
<u>Rodrigo Lopes</u>	7777	fax:	
<u>Tiago Felizardo</u>		21 941 8450	
<u>Tiago Salgueiro</u>		21 001 1015	

Anexo IV

Esclarecimentos prestados pela REN

PC-2023-000929 - Black Start - Arranque Autónomo (2026-2030).		
Esclarecimentos às Peças		
PÁG. (referência)	QUESTÃO	RESPOSTA
	Tendo em conta a complexidade técnica associada à elaboração de eventuais propostas para o Procedimento Concursal 2023-000929, bem como o facto de estar a decorrer, em simultâneo, um outro Procedimento para a adjudicação de idêntica prestação de serviço, solicita-se, nos termos do ponto 4 do Artigo 64.º do Código de Contratos Públicos, a prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas, por um período mínimo de 15 dias adicionais.	Adiamento realizado hoje através dos anúncios em anexo
	Tendo presente o ponto 1 da clausula 15ª das Condições Especiais do Contrato solicita-se o seguinte esclarecimento: Se a instalação que presta o serviço garantir 90MW, o volume mínimo de energia primária estabelecida no Anexo II, bem como serviço de regulação secundária, mas não a totalidade dos +/- 80 MVar requeridos, por exemplo, por indisponibilidade de um grupo, o serviço é considerado indisponível no período em causa?	Tendo presente o ponto 1 da clausula 15ª das Condições Especiais do Contrato, e como não está previsto nenhuma disposição no caso da gama de variação da energia reactiva não for a totalidade de +/- 80 MVar, considera-se que o serviço não se encontra indisponível, considerando que a instalação que presta o serviço garante 90MW, o volume mínimo de energia primária estabelecida no Anexo II, bem como serviço de regulação secundária.